



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 048 / 2017.

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO  
DEMOCRÁTICA DO ENSINO  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no art. 206, VI, da Constituição Federal, no art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação, no art. 143 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e na Lei Municipal nº 4.606, de 07 de julho de 2015, será exercida na forma desta Lei, obedecendo-se aos seguintes preceitos:

I - corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão dos conselhos democraticamente instituídos;

II - autonomia pedagógica e administrativa das unidades de ensino, mediante organização e funcionamento do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;

III - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

IV - eficiência no uso dos recursos financeiros;

V - organização dos grêmios estudantis, conforme estabelecido no regimento escolar.

**Art. 2º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal norteará as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais, incluindo:

I - plano municipal de educação;

II - escolha de diretores e vice-diretores com a participação efetiva da comunidade escolar, adotando-se o sistema eletivo, mediante voto direto, secreto e facultativo, com a participação da comunidade escolar, conforme as etapas estabelecidas nesta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



III - avaliação da aprendizagem dos educandos e do desempenho dos profissionais da educação, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Sistema Municipal de Educação responsável pela coordenação, orientação técnica, cumprimento das leis e regulamentos pertinentes, mantendo, para tanto, a organização interna.

**Art. 4º** Para realizar as eleições diretas, a unidade de ensino deverá atender às seguintes condições:

I - ato regulatório em dia junto ao Conselho Municipal de Educação;

II - conselho escolar regularizado e adimplente, com comprovação da área financeira, conforme declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação;

III - projeto político-pedagógico vigente.

**Parágrafo único.** Os cargos de diretor e vice-diretor das unidades de ensino que não atendam as condições estabelecidas nesta Lei serão providos diretamente por ato do chefe do executivo, independentemente de eleição.

**Art. 5º** A nomeação dos diretores e vice-diretores obedecerá as resoluções do Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 6º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem a finalidade de garantir a qualidade na composição da equipe gestora, no incremento da gestão financeira, administrativa e pedagógica das unidades de ensino, observando-se os seguintes princípios:

I - respeito à pluralidade, à diversidade, à laicidade e aos direitos humanos em todas as instâncias da rede pública municipal de ensino;

II - autonomia das unidades de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

III - transparência na gestão da rede pública municipal de ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

IV - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

V - democratização das relações de trabalho e pedagógica, criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e a construção do conhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



VI - participação da comunidade escolar na tomada de decisões;

VII - valorização dos profissionais da educação.

**CAPÍTULO III**

**DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**

**DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGOGICA**

**Art. 7º** A autonomia da gestão pedagógica das escolas da rede pública municipal será assegurada pela definição de propostas pedagógicas específicas do projeto político pedagógico, a serem implementadas em consonância com as políticas educacionais, com a legislação vigente, com as normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** A Diretoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações conjuntas com a equipe gestora de cada unidade de ensino.

**Art. 8º** A autonomia pedagógica das escolas objetiva a efetivação das metas estabelecidas mediante compromisso definido coletivamente, observada a legislação vigente e será garantida pela:

I - reorganização, em caráter excepcional, do calendário escolar nos casos de reposição de aula, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação;

II - recuperação das aprendizagens dos alunos com menor rendimento ou que apresentem infrequência escolar;

III - articulação com as famílias, estabelecendo um processo de integração entre família e escola;

IV - implementação do projeto político pedagógico com a participação do conselho escolar.

**SEÇÃO II**

**DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 9º** A administração da unidade de ensino será exercida pelo diretor e vice-diretor, em parceria com o conselho escolar, respeitadas as disposições legais.

**Art. 10.** A autonomia administrativa das escolas, observada a legislação vigente, será garantida pela formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar, de forma participativa, em consonância com as diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



pedagógicas, financeiras e administrativas da Secretaria Municipal de Educação e do projeto político pedagógico.

**SEÇÃO III**

**DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Art. 11.** A autonomia da gestão financeira das unidades de ensino objetiva o bom funcionamento e a melhoria no padrão de qualidade do ensino, sendo assegurada pela administração dos recursos recebidos, em parceria com o Conselho Escolar. ✱

**Parágrafo único.** Constituem recursos da unidade escolar os repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estado, Município, entidades públicas e privadas, associações de classe e entes comunitários, bem como pelos recursos oriundos de eventos e atividades promovidas pela comunidade escolar. }

**Art.12.** A autonomia financeira das unidades de ensino será assegurada obedecendo-se aos seguintes preceitos:

I - democratização no gerenciamento dos recursos, conforme ações previstas no Plano de Gestão e no Projeto Político Pedagógico;

II - transparência nas prestações de contas;

III - execução de serviços de pequenos reparos na estrutura física da escola, de acordo com a disponibilidade financeira, observando as orientações específicas de cada programa. }

**Art.13.** Os membros da diretoria do Conselho Escolar que tenham autorizado despesas ou efetuado pagamentos indevidos responderão juntamente com a diretoria da escola, de acordo com a legislação vigente.

**DO PROCESSO ELEITORAL**

**DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE DIRETORES E DE VICE-DIRETORES**

**Art. 14.** Os critérios de seleção para provimento dos cargos de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental terão como referência o conhecimento da realidade, considerando a aptidão para liderança e as habilidades necessárias ao exercício do cargo e será realizado em duas etapas:

I - primeira etapa: submissão do Plano de Gestão à Comissão Eleitoral Central, no qual se deverá explicitar:

a) o diagnóstico dos principais problemas pedagógicos, administrativos e estruturais da escola; 6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



b) os ações que os candidatos, na hipótese de serem eleitos, planejam implementar, em busca da solução dos problemas diagnosticados;

c) o detalhamento dos objetivos das ações relacionadas e das metas a serem atingidas para melhoria da qualidade do ensino;

d) a estratégia para participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas e administrativas.

II - segunda etapa: eleição direta com participação da comunidade escolar, a ser convocada mediante edital indicando os pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo, e será afixado em local visível nas escolas.

**CAPITULO II**  
**DAS ELEIÇÕES**

**Art. 15.** A eleição será convocada mediante edital da Secretaria Municipal da Educação, até o dia 16 de outubro do ano das eleições, e será coordenada pelas comissões previstas nesta Lei.

**§ 1º** Não poderão compor as comissões qualquer um dos candidatos, seu cônjuge ou parente até segundo grau e o servidor em exercício no cargo de diretor.

**§ 2º** Ao diretor da escola caberá dar publicidade ao edital que regerá o pleito, afixando-o em local visível e de fácil acesso.

**§ 3º** A votação será realizada em cada ano eleitoral na data e horário previstos em edital.

**§ 4º** As eleições para diretor e vice-diretor não deverão ocorrer nos anos em que houver eleição para os cargos majoritários em âmbito municipal.

**§ 5º** O edital de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado 60 (sessenta) dias antes da eleição.

**Art. 16.** O processo eleitoral para a seleção de diretores e vice-diretores das escolas terá regulamentação única para toda a rede pública municipal de ensino.

**SEÇÃO I**  
**DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

**Art. 17.** O Prefeito Municipal designará a Comissão Eleitoral Central com as atribuições aqui definidas, composta pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



- II - 02 (dois) Procuradores do Município;
- III - 02 (dois) representantes do SINTEPP;
- IV - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

**§ 1º** O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral Central serão eleitos entre seus pares na primeira reunião.

**§ 2º** Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos, motivadamente, durante o processo eleitoral.

**§ 3º** Aos membros da Comissão Eleitoral Central é vedada a participação no pleito.

**§ 4º** A Comissão Eleitoral Central será dissolvida após a resolução dos recursos administrativos e publicação da lista dos eleitos.

**Art. 18.** Compete à Comissão Eleitoral Central:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar técnica e juridicamente o processo eleitoral;
- II - elaborar o regimento eleitoral e demais documentos a serem utilizados no processo eleitoral;
- III - assessorar o conselho escolar para a realização da Assembleia Geral para eleição da Comissão Eleitoral Local;
- IV - acompanhar o processo de escolha das comissões eleitorais locais, garantindo a lisura do processo;
- V - registrar em ata as reuniões e ocorrências durante o processo eleitoral;
- VI - convocar a Assembleia Geral para eleição da Comissão Eleitoral Local, quando o conselho não o fizer em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do dia das eleições;
- VII - divulgar amplamente os critérios eleitorais estabelecidos por esta Lei;
- VIII - orientar as comissões eleitorais locais sobre os procedimentos a serem adotados em consonância com a legislação;
- IX - deferir ou indeferir o pedido de registro de chapa e divulgar a lista dos candidatos;
- X - cassar o registro de chapas, quando não atender aos requisitos previstos nesta Lei;

B



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



XI - analisar e deliberar sobre os recursos encaminhados pela Comissão Eleitoral Local no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a ciência do requerente;

XII - resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral;

XIII - aplicar sanções, se necessário, quando houver descumprimento das normais gerais dispostas nesta Lei;

XIV - proclamar os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Secretário de Educação e ao Prefeito, para fins de nomeação.

**Art. 19.** O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral Central é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade, para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público.

### SEÇÃO II DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL

**Art. 20.** O Conselho Escolar de cada unidade de ensino terá a responsabilidade de convocar assembleia geral para a escolha da Comissão Eleitoral Local.

**Art. 21.** A comissão Eleitoral Central nomeará a Comissão Eleitoral Local eleita em assembleia geral, constituída por representantes da comunidade escolar, composta por 05 (cinco) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante dos professores;
- II - 01 (um) representante da coordenação pedagógica;
- III - 01 (um) representante do corpo administrativo ou operacional;
- IV - 01 (um) representante dos pais;
- V - 01 (um) representante do conselho escolar.

**Parágrafo único.** O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral Local serão eleitos entre seus membros na primeira reunião.

**Art. 22.** Compete a Comissão Eleitoral Local:

- I - coordenar o processo eleitoral interno, garantindo a lisura do pleito;
- II - divulgar amplamente os critérios eleitorais, bem como os candidatos concorrentes ao pleito, data, horário e local de votação;
- III - providenciar em parceria com a Comissão Eleitoral Central, a infraestrutura necessária à realização da eleição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- IV - receber os pedidos de registro de chapas e encaminhar para a comissão eleitoral central;
- V - designar mesários e escrutinadores, bem como credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a confecção dos crachás e de cédulas eleitorais;
- VI - organizar em até 15 (quinze) dias após a divulgação da lista com os nomes dos candidatos, as apresentações dos Planos de Gestão, garantindo a participação igualitária dos candidatos inscritos no processo eleitoral;
- VII - solicitar a secretaria da unidade de ensino as listas dos eleitores por segmento e publicar em local de fácil acesso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes das eleições;
- VIII - apurar e julgar, em primeira instância, indícios de irregularidades, dentro do prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas;
- IX - encaminhar e dar ciência aos interessados do parecer conclusivo da Comissão Eleitoral Central dos recursos interpostos;
- X - apurar o resultado final e divulgar, após o encerramento da apuração, os nomes dos candidatos eleitos;
- XI - encaminhar à Comissão Eleitoral Central o resultado final das eleições;
- XII - cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no Regimento Eleitoral;
- XIII - lavrar e assinar as atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio;
- XIV - aos membros da comissão é vedado qualquer tipo de manifestação favorável ou contrária aos candidatos ou chapas concorrentes.

**§1º** As listas dos eleitores de que trata o inciso VII serão organizadas na seguinte ordem:

- I. profissionais da educação;
- II. alunos maiores de 12 anos;
- III. pais ou responsáveis.

§2º Possuindo mais de um filho na unidade escolar, o pai, ou responsável, do aluno menor de 12 anos, terá direito a um voto.

**SEÇÃO III**  
**DOS CANDIDATOS**

6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 23.** Para concorrer às eleições para os cargos de diretor e vice-diretor o candidato integrante do quadro do magistério da rede municipal de ensino deve:

I - ser pedagogo ou licenciado pleno com curso de pós-graduação em gestão escolar;

II - ser servidor efetivo;

III - ter no mínimo 03 (três) anos de atuação nas funções do magistério na rede pública municipal;

IV - ter atuado nos últimos 02 (dois) anos na escola para a qual deseja concorrer;

V - ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, respeitando sua jornada de trabalho normal;

VI - não ter recebido penalidades resultantes de processo administrativo nos 02 (dois) anos que antecedem a eleição;

VII - apresentar, no ato da inscrição, os documentos exigidos, conforme prevê esta Lei;

VIII - apresentar declaração de regularidade de prestação de contas de recursos recebidos do governo federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IX - apresentar Plano de Gestão.

**Art. 24.** Não será impedimento para concorrer às eleições os seguintes casos:

I - professores com atestado médico não superior a 15 (quinze) dias;

II - membros do Conselho Escolar, do quadro do magistério, desde que peçam afastamento, por escrito, do referido colegiado em período anterior à convocação para constituição da Comissão Eleitoral Local.

**Art. 25.** Não poderão se candidatar na mesma chapa os profissionais do magistério que sejam cônjuges ou companheiros, ou ainda, que guardem entre si parentescos até o segundo grau.

**Art. 26.** O candidato que não fizer apresentação do Plano de Gestão ou não participar de quaisquer das etapas estipuladas nesta Lei estará automaticamente desclassificado.

**Art. 27.** Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o diretor e o vice-diretor candidatos à reeleição.

**SEÇÃO IV**

**DO REGISTRO DAS CHAPAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 28.** O registro das chapas far-se-á por meio de composição de candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor.

**§ 1º** As escolas com mais de 1.500 (mil e quinhentos) alunos regularmente matriculados elegerão 02 (dois) vice-diretores.

**§ 2º** Para os fins determinados no parágrafo anterior, o número de alunos de cada escola será igual ao número de matrículas ali existentes no primeiro dia útil do mês previsto para o registro das chapas.

**§ 3º** O prazo para registro das chapas é de 15 (quinze) dias após a publicação do edital, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia, que será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em sábado, domingo ou feriado.

**§ 4º** O pedido de registro de chapa deverá ser feito por escrito em 02 (duas) vias, endereçado ao presidente da Comissão Eleitoral Local, que encaminhará a Comissão Eleitoral Central e será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia dos documentos pessoais, de escolaridade e *curriculum vitae*;
- II - termo de posse do concurso;
- III - duas cópias do Plano de Gestão;
- IV - declaração de disponibilidade de carga horária de 200 (duzentas) horas mensais;
- V - declaração de vínculo em outra rede de ensino, quando houver;
- VI - declaração de que se encontra em efetivo exercício na rede municipal de ensino;
- VII - comprovante da situação cadastral do CPF;
- VIII - certidão de antecedentes criminais.

**§ 5º** A Comissão Eleitoral Local, após o encerramento das inscrições, encaminhará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), os pedidos de registro de candidaturas acompanhado das documentações exigidas à Comissão Eleitoral Central, para a análise e homologação.

**§ 6º** A Comissão Eleitoral Central terá um prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento dos documentos, para analisar e homologar as chapas inscritas.

**§ 7º** A Comissão Eleitoral Central poderá impugnar a chapa que não atenda aos critérios estabelecidos neste artigo.

**§ 8º** O pedido de cassação da chapa será encaminhado à Comissão Eleitoral Local, que encaminhará a Comissão Eleitoral Central, que decidirá em até 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



**§ 9º** A chapa que tiver seu registro indeferido poderá recorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação da impugnação.

**§ 10º** Caso o candidato não seja localizado para notificação da impugnação do registro de sua candidatura após duas tentativas, devidamente certificadas, a notificação poderá ser feita por edital.

**§ 11º** Estará sujeito a responder administrativamente a chapa que declarar informação falsa ou inidônea, com objetivo de obter o registro de sua candidatura.

**Art. 29.** Não havendo registro de chapas no prazo, a indicação para os cargos de diretor e vice-diretor será realizada pelo Secretário Municipal de Educação e a nomeação se dará por ato do Prefeito Municipal.

### SEÇÃO V

#### DOS ELEITORES

**Art. 30.** São eleitores para os fins desta Lei:

I – os profissionais que compõem o quadro de servidores efetivos e temporários da Secretaria Municipal de Educação, lotados na Unidade de Ensino;

II – os alunos matriculados e frequentes com idade mínima de doze anos;

III – um responsável por aluno (menor de doze anos), matriculado e frequente.

**§1º** O integrante do quadro do magistério que possuir 02 (duas) matrículas funcionais na mesma escola tem direito a 01 (um) voto.

**§2º** O servidor lotado em mais de uma unidade de ensino terá direito a 01 (um) voto na unidade escolar de sua escolha.

**§3º** O profissional da escola, responsável legal por aluno, eleitor como servidor votará pelo segmento da escola, podendo, outro membro da família, votar pelo segmento da comunidade.

**§4º** Independentemente do número de filhos matriculados na mesma escola, o voto da comunidade é 01 (um) por família.

**§5º** O responsável por alunos matriculados em mais de uma escola terá direito a 01 (um) voto por unidade escolar.

**Art. 31.** Os eleitores de cada segmento constarão em listas elaboradas pela secretaria da unidade de ensino, que a encaminhará à Comissão Eleitoral Local.

**Parágrafo único.** A lista de que trata o caput será tornada pública pela Comissão Eleitoral Local, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data da eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO VI

DA CAMPANHA ELEITORAL

**Art. 32.** A campanha eleitoral somente deverá ser iniciada após o deferimento do registro das chapas, observadas as normas previstas nesta Lei e ao seguinte:

I - não deverá causar prejuízo do processo pedagógico e não será permitido suspensão das aulas;

II - o material de campanha será inteiramente de responsabilidade dos candidatos, vedada à utilização de material ou estrutura da escola;

III - o encerramento da propaganda eleitoral ocorrerá 48 (quarenta e oito) horas antes do início das votações;

IV - a utilização do material de propaganda não deve causar danos ao patrimônio público.

**Art. 33.** É permitido aos candidatos:

I - apresentar para a comunidade escolar propostas e plano de gestão em data previamente marcada pela Comissão Eleitoral Local;

II - divulgar suas propostas e planos de ação, por meio impresso podendo ser distribuído à comunidade no período de entrada e saída dos alunos (portão);

III - participar de assembleia para apresentação de suas propostas, com toda a comunidade escolar promovido pela Comissão Eleitoral Local. A mesma deverá zelar pela paridade dos horários e espaços cedidos a cada candidato inscrito, respeitando o calendário escolar.

**§1º** Nas 02 (duas) semanas que antecedem o pleito os candidatos serão liberados 04 (quatro) horas-aula por semana para fazerem campanha no interior da Unidade de Ensino;

**§2º** O candidato deverá obedecer ao limite máximo de 15 (quinze) minutos de exposição por turma, limitada a uma vez por semana.

**Art. 34.** É vedado durante o período de campanha eleitoral:

I - realizar propaganda ou financiamento de caráter político-partidário;

II - fazer atividades de campanha antes do tempo estipulado pela comissão;

III - distribuição de brindes, alimentos, camisetas ou quaisquer objetos que caracterizem captação de voto;

IV - remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**



V - fazer ameaça, agressão verbal, injúria, calúnia, difamação, coação ou qualquer outra forma de cerceamento de liberdade;

VI - campanha eleitoral no interior das unidades de ensino, realizada por pessoas detentoras de mandatos eletivos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

VII - campanha ostensiva no entorno e nas dependências das unidades de ensino, mediante utilização de carros de som, banners, pintura de muros, outdoors, rádio, televisão, jornal escrito e revistas.

**Art. 35.** Os candidatos somente poderão fazer campanha no interior da unidade de ensino em que disputarão a eleição.

**Art. 36.** O descumprimento das vedações da campanha eleitoral será punido com as seguintes sanções, aplicadas pela Comissão Eleitoral Local, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação:

I - advertência escrita;

II - suspensão das atividades de campanha por até 05 (cinco) dias;

III - exclusão do processo eleitoral corrente;

IV - proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por um período de até 04 (quatro) anos.

**SEÇÃO VII**

**DOS RECURSOS**

**Art. 37.** A comunidade escolar, por quaisquer de seus membros, e os candidatos, são partes legítimas para requerer orientação, esclarecimento, impugnação e pedido de providências junto à Comissão Eleitoral Local, desde que motivados e relevantes para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

**Art. 38.** Os recursos devem ser elaborados por escrito, em duas vias, e protocolados perante a Comissão Eleitoral Local, acompanhado de documentos que se relacionem diretamente com o fato e ajudem na elucidação do alegado.

**§1º** É vedado à Comissão Eleitoral Local recusar o recebimento de requerimentos ou documentos, devendo orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas no pedido.

**§2º** A Comissão Eleitoral Local pode avaliar a relevância e a motivação do requerimento, decidindo motivadamente, pela maioria dos membros, sobre a continuidade ou o arquivamento, cabendo, dessa decisão, devidamente comunicada ao interessado, recurso em 24 (vinte e quatro) horas para a Comissão Eleitoral Central.

**SEÇÃO VIII**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



DA VOTAÇÃO

**Art. 39.** A votação poderá acontecer por meio eletrônico ou por cédula, preservando-se em qualquer caso o sigilo do votante.

**Parágrafo único.** Quando o voto for manual a cédula deverá ser confeccionada e rubricada pela Secretaria Municipal de Educação, constando os nomes dos candidatos com seus respectivos números sorteados pela Comissão Eleitoral Local.

**Art. 40.** Somente os membros da mesa e os fiscais poderão permanecer na seção, e o eleitor permanecerá durante o tempo necessário para votar.

**Parágrafo único.** Nenhuma pessoa estranha à gestão da mesa pode intervir no seu funcionamento, exceto os membros da Comissão Eleitoral Local e Central.

**Art. 41.** Iniciada a votação, professores, alunos, pais ou responsáveis deverão identificar-se com documento com foto perante a mesa e assinar a lista de votantes.

**Parágrafo único.** Os alunos serão identificados considerando os documentos de fê pública da unidade escolar.

**Art. 42.** O eleitor com identidade comprovada que não constar na lista de votantes e os impugnados serão coletados separadamente em envelope próprio identificando o nome do segmento, carimbado e assinado pelo presidente da mesa.

**Parágrafo único.** A mesa deve registrar todas as ocorrências que alterem o andamento normal do processo eleitoral na ata dos trabalhos.

**Art. 43.** Não será permitido votar por procuração

**Art. 44.** Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos da comunidade escolar.

**Art. 45.** Quando concorrer apenas uma chapa, esta será declarada vitoriosa se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos válidos.

**Art. 46.** Na hipótese de a eleição ser disputada por duas ou mais chapas, será declarada vencedora a que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

**Art. 47.** Em caso de empate entre os candidatos será considerado eleito, pela ordem:

I - o candidato com maior tempo de serviço no magistério público municipal;

II - a chapa em que o candidato a diretor apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade de ensino para a qual esteja concorrendo;

III - a chapa em que o candidato a diretor tenha maior idade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 48.** Serão nulos os votos:

- I - registrados em cédulas que não correspondam ao modelo padrão;
- II - que indiquem mais de um candidato;
- III - que contenham expressões ou qualquer outra manifestação além daquela que exprime o voto;
- IV - dados a candidato que não estejam aptos a participar do processo.

**CAPITULO III**

**DO MANDATO E POSSE**

**Art. 49.** Os diretores e vice-diretores eleitos nos termos desta Lei terão mandato de 02 (dois) anos, a contar da data de posse, permitida reeleição para um único período subsequente.

**Art. 50.** Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício do cargo por ato do Prefeito Municipal até o primeiro dia útil do ano subsequente ao da realização das eleições.

**§ 1º** O Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos após a publicação do ato de nomeação.

**§ 2º** O período compreendido entre o resultado da eleição e a posse dos diretores e vice-diretores eleitos será utilizado para realização da transição entre os gestores.

**§ 3º** Caberá aos eleitos coordenar o processo pedagógico, administrativo e financeiro da escola, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 51.** No ato da posse os eleitos assinarão termo de compromisso inerente ao cumprimento dos termos desta Lei e legislação vigente.

**Art. 52.** Na transição entre mandatos, o diretor e o vice-diretor em exercício deverão entregar aos sucessores eleitos, até o último dia letivo do ano, relatório sobre a situação da escola, bem como acervo documental, inventário patrimonial e material e devidas prestações financeiras, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** Sendo reeleito, o diretor convocará o Conselho Escolar para se reunirem até o último dia letivo do ano em que se realizaram as eleições, para apresentar a documentação mencionada no caput deste artigo.

**§ 2º** Será considerado descumprimento do dever funcional, sujeito a processo administrativo disciplinar, a infração ao disposto no caput deste artigo.

**SEÇÃO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO**

**Art. 53.** O diretor e o vice-diretor nomeados em decorrência das eleições previstas nesta Lei ou indicados por ato do executivo poderão ser destituídos de suas funções antes do término do mandato, se condenados em processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, mediante comissão específica, obedecida a legislação pertinente e o direito de ampla defesa e de contraditório.

**Art. 54.** A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer após processo administrativo, em que seja assegurado o direito de defesa em face da ocorrência de fatos que configuram inidoneidade moral, falta disciplinar, inassiduidade, ou ineficiência.

**§ 1º** O Secretário Municipal de Educação pode decidir pelo afastamento temporário do investigado, com suspensão da função comissionada durante o trâmite do processo, desde que comprovadamente haja prejuízo para investigação ou para apuração dos fatos.

**§ 2º** O diretor ou o vice-diretor que receberem penalidade administrativa durante a gestão e forem destituídos ficarão impedidos de concorrer às eleições de que trata esta Lei durante 02 (dois) mandatos subsequentes.

**§ 3º** Os diretores e vice-diretores serão demitidos pelo Prefeito Municipal, após análise e parecer da comissão que apurou os fatos, mediante procedimento próprio.

**SEÇÃO II**

**DA VACÂNCIA DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E VICE-DIRETOR**

**Art. 55.** A vacância para o cargo de diretor e vice-diretor ocorre no caso de renúncia, destituição, morte ou outro impedimento legal.

**Art. 56.** Ocorrendo a vacância dos cargos de diretor e vice-diretor o Secretário Municipal de Educação indicará os substitutos a serem nomeados pelo Prefeito Municipal para completarem o mandato.

**§ 1º** Ocorrendo a vacância do cargo de diretor, o vice-diretor assumirá o cargo vago até o término do mandato em curso.

**§ 2º** Nas escolas com mais de 01 (um) vice-diretor assumirá aquele com maior tempo de lotação na respectiva unidade de ensino.

**§ 3º** Ocorrendo a vacância do cargo de vice-diretor, o Secretário Municipal de Educação nomeará o sucessor, observando-se as normas do Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 57.** Compete a Secretaria Municipal de Educação garantir às unidades de ensino da rede pública municipal os meios e as condições adequadas para a realização das eleições de que trata esta Lei.

**Art. 58.** Na unidade escolar criada fora do ano eleitoral, os cargos de diretor e vice-diretor decorrerão de indicação do Secretário Municipal de Educação, considerando os critérios previstos na legislação, e nomeados pelo Prefeito Municipal, cujo mandato vigorará até a realização de primeira eleição subsequente.

**Art. 59.** Nas unidades escolares do campo com menos de 250 (duzentos e cinquenta) alunos, a indicação dos cargos de diretor e vice-diretor será feita pelo Secretário Municipal de Educação, mediante consulta ao Conselho Escolar, respeitando-se resolução do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 60.** Nas escolas indígenas a indicação dos cargos de diretor e vice-diretor será feita pelos líderes das aldeias.

**Art. 61.** A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma comissão permanente para acompanhamento da gestão escolar, a qual deverá apurar as denúncias de irregularidades cometidas ou supostamente cometida, oriundas da comunidade escolar, previsto em regulamento próprio.

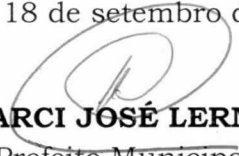
**Art. 62.** A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada para os eleitos e construirá instrumentos de acompanhamento e avaliação de desempenho anual da atuação dos gestores, abrangendo os eixos da gestão democrática de que trata esta Lei.

**Art. 63.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, ouvida a Comissão Eleitoral Central.

**Art. 64.** Integra a presente Lei o Anexo I, com modelos de documentos a serem utilizados no processo de indicação e eleição.

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas, 18 de setembro de 2017.

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2017.**



Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores,

Temos a satisfação de encaminhar ao superior exame dos membros dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

A presente proposição foi resultante de estudos e debates realizados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, subsede Parauapebas.

A Constituição da República, em seu artigo 205, estatuiu a universalidade do direito à educação, definindo como obrigação do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, estabelecendo, também, no seu artigo 206, inciso VI, a gestão democrática da educação como um dos princípios garantidos ao ensino público, na forma da lei.

O artigo 14, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades e conforme o princípio da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Segundo Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, em consonância com a norma constitucional, estabelece diversas metas a serem alcançadas ao longo de 10 (dez) anos de sua vigência, dentre às quais a criação de mecanismos que incentivem a gestão democrática nas escolas.

O artigo 9º da Lei nº 13.005/2014, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus respectivos sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação.

Desta forma, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a aprovação deste Projeto de Lei, além de atender às normas constitucionais e legais é, ainda, um compromisso realizado com os profissionais da educação.

Assim, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

Parauapebas/PA, 18 de setembro de 2017.

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail [pmp@parauapebas.pa.gov.br](mailto:pmp@parauapebas.pa.gov.br)